

PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL

"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 0031/2022 Inexigibilidade n° 0006/2022

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 - Artigo 25, II, c/c Art. 13, III

Objeto: Prestação de Serviços de Assessoria Contábil

Parecer Administrativo - 30/03/2022

A Secretaria Municipal de Finanças, através do memorando nº 1.471/2022, solicita a contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos especializados de consultoria na gestão contábil de custos e patrimonial aplicada ao setor público, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, custos e administrativa dos servidores e responsáveis pela administração pública da entidade.

A contratação se faz necessária devido ao grande volume de informações que o setor contábil deve gerar e enviar aos órgãos de fiscalização como TCE e devido a constantes mudanças tanto de legislações quanto nos métodos de geração e apresentação dos dados e informações.

A empresa comprova sua especialidade e notória especialização dos serviços, razão pela qual, se torna viável a Inexigibilidade da Licitação com fulcro no artigo 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela singularidade do serviço a ser realizado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa MAUSS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.368.332/0001-72, pelo valor mensal de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), com base no artigo 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Finanças

0501 04 122 0005 2006 33903905000000 0001 - 2654.9

Secretário de Administração e Planejamento

Heron Ricardo de Oliveira Secretaria Municipal de Administração



PARECER nº 045/2022 em 04/04/2022

Solicitante: Secretaria de Administração

Assunto: Inexigibilidade, art. 13 e 25 da Lei 8.666/93

Processo nº. 0031/2022

Inexigibilidade nº. 0006/2022

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 0031/2022 — inexigibilidade nº. 0006/2022, para contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos especializados de consultoria de gestão contábil de custos e patrimonial aplicada ao setor público, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, custos e administrativa dos servidores e responsáveis pela administração pública da entidade.

O processo conta do parecer administrativo datado de 30/03/2022, bem como memorando da Secretaria Municipal de Finanças nº. 1.471/2022, cuja justificativa para contratação é devido ao grande volume de informações que o setor contábil deve gerar e enviar aos órgãos de fiscalização como TCE e devido a constantes mudanças, tanto de legislação quanto de métodos de geração e apresentação dos dados e informações...

A proposta de contrato de prestação de serviços veio bem detalhada e acompanhada da documentação exigida em lei, tal como consolidação do contrato social, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia.

É o relatório.



II — EXAME DE MÉRITO

A Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93, traz em seu artigo 25 a previsão de inexigibilidade de licitação, quando for inviável a competição, e em seus incisos suas hipóteses.

O caso em tele se enquadra no inciso II do artigo 25, qual seja a contratação de serviços técnicos (art. 13, L 8666/93), de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização.

Sendo assim, para que seja inexigível a presente contratação, precisa-se que se cumpram os três requisitos: o objeto se enquadre como serviço técnico profissional especializado, disposto em um dos incisos do artigo 13 da L. 8.66/93; que tenha natureza singular; e que seja com profissionais ou empresa de notória especialização. Passamos a análise pontual de cada requisito legal.

Quanto ser serviço técnico profissional especializado, entendo que a empresa se enquadre no inciso III do artigo 13 da Lei 8.666/93, pois se trata de empresa que possui objeto social especifico prestar consultoria e auditoria contábil, fiscal e tributária a empresas e entes públicos, vejamos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

||| - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; (grifo nosso)
[..]"

Passamos a natureza singular da contratação, cujo termo "natureza singular" não tenha a ver com o número de pessoas capacitadas a prestar o serviço, mas sim a singularidade dos serviços prestados, devido sua complexidade e relevância.





Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

"Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a manifesta se especialização notória pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar." (grifos nossos)

Sobre a inexigibilidade de licitação, o TCU expediu o Enunciado de Súmula 264, nos seguintes termos:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de





exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."(grifo nosso)

Desta forma, tem-se que o requisito de singularidade foi preenchido quando a secretaria municipal de finanças emitiu memorando solicitando a contratação da empresa.

Por fim, resta verificar se a empresa possui notória especialização, definida no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, in verbis:

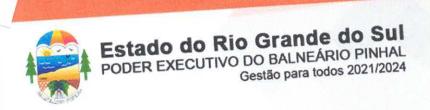
"Art. 25. [...]

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Com base na documentação acostada pela empresa permitem concluir pela incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, uma vez demonstrada pelo contratante a necessidade de aquisição do serviço nos moldes prestados pela MAUSS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA e a compatibilidade do seu preço em relação aos praticados no mercado, não restarão dúvidas quanto ao cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.





III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta PGM opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, inexigida licitação conforme fundamento supra referido.

À consideração da Sra. Prefeita

Dra. Valéria M. Q. Manhabosco Valeria Weren Millenhabosco

OAB/RS nº 92.571

Marcia R. Tedesco de diveira

Prefeita Municipal







PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL "Uma Praia de Todos"

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo n° 0031/2022, Inexigibilidade n° 0006/2022.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 05 de abril de 2022.

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA PREFEITA